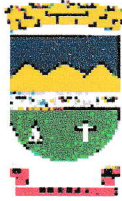


CCJ deu seu Parecer de
Pleno Favorável



APREGOADO
Em 08/03/26

DISCUTIDO
Em 16/03/26

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Modo de: Unanimidade
16 de Março de 2026
Edinaldo Francisco Azevedo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 004/2026

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS traz para apreciação e posterior votação em Plenário o seguinte Projeto de Lei:

ALTERA OS §§ 6º E 7º DO ART.1.º E REVOGA O ARTIGO 3.º DA LEI N.º 726 DE 20 DE MARÇO DE DOIS MIL E NOVE, PARA REDEFINIR REGRAS DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE HERVAL/RS.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 6º e 7º do Art.1º da lei Municipal n.º 726, de 20 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

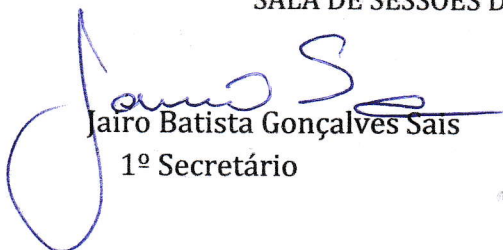
§ 6.º - Mediante previa autorização da Mesa Diretora, somente será admitido o reembolso de despesa com combustível, pedágio e garagem, mediante comprovação documental idônea, quando o deslocamento a Capital do Estado ocorrer em um mesmo veículo, com no mínimo 2 (dois) servidores e/ou vereadores, observado o limite de 24 URMV.

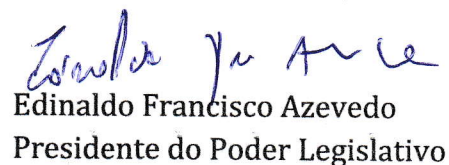
§ 7.º - Quando 1 (um) servidor ou Vereador se deslocar em viagem a outro Município, em um veículo, em percurso de até 200 Km, poderá ser reembolsada, mediante comprovação documental idônea, a despesa com combustível, pedágio e garagem, em valor não superior a 13 URMV. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Fica revogado o art. 3.º da Lei Municipal n.º 726, de vinte de março de 2009.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA, HERVAL 09 DE MARÇO DE 2026.


Jairo Batista Gonçalves Sais
1º Secretário


Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente do Poder Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajuste na disciplina de reembolso de despesas de deslocamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal, especialmente no que se refere às hipóteses de ressarcimento com combustível, pedágio e garagem em viagens institucionais realizadas por vereadores e servidores.

Convém registrar que, em alteração legislativa promovida no exercício anterior (Projeto de Lei Nº 002- 2025), buscou-se ampliar a possibilidade de reembolso em deslocamentos, permitindo o ressarcimento, em determinadas hipóteses, quando dois agentes do Poder Legislativo se dirigissem à Capital em um mesmo veículo, bem como disciplinando o reembolso em viagens de até 200 km para outros Municípios. Tal modificação atendeu, naquele momento, a uma necessidade prática de flexibilização dos deslocamentos institucionais.

Ocorre que a experiência administrativa decorrente da aplicação da regra revelou a conveniência de novo ajuste, a fim de melhor adequar o sistema ao princípio da economicidade. Isso porque, sob a ótica do custo-benefício para os cofres públicos, mostra-se mais racional e vantajoso que o reembolso em deslocamentos à Capital do Estado, em um mesmo veículo, esteja vinculado ao transporte de três vereadores e/ou servidores, e não apenas dois. Em termos práticos, quanto maior o número de agentes públicos que compartilham o mesmo deslocamento, maior é a diluição das despesas de combustível, pedágio e demais custos da viagem, o que reduz o custo individual do transporte e torna a despesa pública mais eficiente, proporcional e justificável.


Em outras palavras, a alteração ora proposta representa, nesse ponto, um retorno parcial à sistemática anteriormente adotada, justamente porque ela se mostra mais econômica e mais alinhada ao uso racional dos recursos públicos, sem comprometer a possibilidade de deslocamento institucional quando necessário. A medida, portanto, não restringe indevidamente a atuação da Câmara, mas reorganiza a forma de ressarcimento sob critério mais prudente, eficiente e compatível com a boa gestão administrativa.

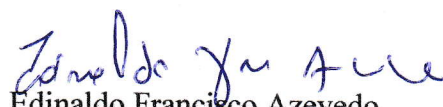
No que se refere aos deslocamentos para outros Municípios, em percurso de até 200 km, a proposta também se justifica pela necessidade de compatibilizar o limite de reembolso com a realidade atual dos custos de viagem. O ajuste do valor-teto busca preservar a viabilidade dos deslocamentos institucionais regionais, especialmente em situações em que o transporte coletivo é insuficiente, os horários são incompatíveis com os compromissos oficiais ou o deslocamento em veículo particular se mostra, na prática, mais adequado e funcional ao interesse público.

A proposição, assim, harmoniza dois objetivos legítimos e complementares: de um lado, racionaliza a despesa pública, ao incentivar o compartilhamento de viagens e a redução do custo por agente transportado; de outro, mantém a viabilidade operacional dos deslocamentos necessários ao exercício das funções legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA, HERVAL 09 DE MARÇO DE 2026.


Jairo Batista Gonçalves Sais
1º Secretário


Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente do Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO n. 24/2026

Assunto: Projeto de Lei n. 003/2026 – alteração da Lei Municipal n. 726/2009

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA REEMBOLSO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA AFETA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CÂMARA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA ADMINISTRAR SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS E DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. VIABILIDADE JURÍDICA DA INICIATIVA. MÉRITO, EM TESE, COMPATÍVEL COM A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO RESSARCIMENTO, DESDE QUE MANTIDO O CARÁTER DE REEMBOLSO DE DESPESA EFETIVA. INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. EMENTA IMPRECISA. ART. 1º REDIGIDO DE FORMA INADEQUADA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO DIPLOMA ALTERADO. INVERSÃO DA ORDEM DOS DISPOSITIVOS FINAIS. NECESSIDADE DE USO DE “(NR)” NA ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. JUSTIFICATIVA MATERIALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DO PROJETO. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO, DESDE QUE PREVIAMENTE SANADOS OS VÍCIOS FORMAIS E REDACIONAIS..

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei n. 003/2026**, de iniciativa da **Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS**, que pretende alterar os **§§ 6º e 7º do art. 1º** e revogar o **art. 3º da Lei Municipal n. 726/2009**, redefinindo hipóteses e limites de reembolso de despesas com combustível, pedágio e garagem em deslocamentos de servidores e vereadores. O texto apresentado fixa teto de **24 URMV** para deslocamento de 3 (três) servidores ou vereadores à Capital, em um mesmo veículo, e de **13 URMV** para deslocamento de um servidor ou vereador a outro Município, em veículo, até 200 km.

Consta, todavia, que a **justificativa anexada não guarda correspondência com o objeto do projeto**, pois discorre sobre revisão geral anual de remuneração, art. 37, X, da Constituição, recomposição inflacionária e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentos que não dialogam com a alteração normativa efetivamente proposta, que trata de

reembolso de despesas de deslocamento. Há, portanto, manifesto descompasso entre a proposição e sua motivação formal.

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao aspecto da **competência material**, a matéria insere-se na esfera de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal, por tratar da disciplina de despesas de deslocamento e de reembolso no âmbito interno da Câmara, envolvendo servidores e vereadores em missão institucional.

A Lei Orgânica do Município assegura à Câmara competência para dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como competência exclusiva para organizar seus serviços e estrutura interna.

No mesmo sentido, o Regimento Interno reconhece que à Câmara cabe administrar seus próprios serviços e que à Mesa compete administrar a Câmara Municipal.

Sob o aspecto da **iniciativa**, também não se identifica óbice. Sendo a proposição voltada à disciplina interna do Poder Legislativo, com reflexos diretos sobre o regime de ressarcimento de despesas ligadas ao seu funcionamento, mostra-se juridicamente adequada a iniciativa pela **Mesa Diretora**, órgão de direção e administração da Casa.

A própria Lei Orgânica confere à Câmara competência exclusiva para dispor sobre sua organização e serviços, e o Regimento Interno atribui à Mesa a administração da Câmara, o que legitima, em tese, a apresentação do projeto nos moldes em que proposto.

Quanto ao **mérito**, a alteração legislativa, em si, é juridicamente possível. O projeto não versa sobre criação de subsídio, verba remuneratória nova ou reajuste geral, mas sobre **reembolso de despesa de deslocamento**, com teto previamente delimitado em URMV. Em tese, portanto, trata-se de verba de natureza **indenizatória**, e não remuneratória, o que é compatível com o ordenamento, desde que preservado o seu caráter de ressarcimento de despesa efetivamente realizada.

Por isso, por cautela e para reforço da juridicidade material da norma, recomenda-se que a redação final explicita que o reembolso se dará **mediante comprovação documental idônea** da despesa, evitando qualquer interpretação de pagamento automático ou de parcela desvinculada do gasto real.

O ponto central do problema não está, portanto, no mérito da alteração pretendida, mas na forma como o projeto foi redigido e instruído. A primeira inconsistência relevante reside na própria **justificativa**, que é materialmente estranha ao objeto do projeto.

O texto justificativo menciona **revisão anual de remuneração de servidores, agentes políticos, aposentados e pensionistas, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal**, e

alude à recomposição inflacionária do exercício de 2025. Nada disso corresponde ao conteúdo normativo do projeto, que não trata de revisão remuneratória, mas de alteração de limites de reembolso de despesas de deslocamento. Essa desconexão compromete a adequada motivação legislativa e deve ser sanada, com substituição integral da justificativa por outra compatível com o conteúdo real da proposição.

Também há incongruência de datas, pois o projeto está datado de **09 de março de 2026**, enquanto a justificativa traz data de **16 de janeiro de 2026**, o que reforça a necessidade de revisão formal do expediente.

No campo da **técnica legislativa**, há múltiplos ajustes indispensáveis.

O primeiro é gráfico-formal: a redação "**Art. 1º).**", "**Art. 2º).**" e "**Art. 3º).**" está incorreta. A grafia adequada, até o art. 9º, é "**Art. 1º**", sem ponto ao lado do ordinal; o ponto final somente passa a ser utilizado a partir do art. 10, conforme a técnica consagrada pela Lei Complementar federal n. 95/1998.

Pelo mesmo motivo, a forma "**§ 6.º -**" e seguinte é inadequada, sendo o correto "**§ 6º**", sem ponto interno indevido e sem hífen, salvo necessidade estilística posterior no corpo do texto.

A segunda inconsistência reside na própria **estrutura do art. 1º**. A redação atual mistura, em um único comando, alteração de parágrafos e revogação de artigo, além de estar formulada em linguagem descritiva imprópria ("Altera o Parágrafo 6º. E o Parágrafo 7.º... e revoga...").

O adequado, conforme a técnica legislativa de alteração, é que o art. 1º identifique precisamente o que está sendo alterado, mediante fórmula do tipo: "**Ficam alterados os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Municipal n. 726, de [data por extenso], que passam a vigorar com a seguinte redação:**". A revogação do art. 3º da Lei n. 726/2009 não deve permanecer embutida nesse dispositivo; ela deve ser deslocada para artigo próprio e final.

Também a **ementa** demanda correção. A ementa deve expressar, de modo conciso, o objeto da alteração promovida. A formulação atual é precária, genérica e reproduz defeitos do corpo do projeto. Convém que a ementa identifique, com clareza, que a proposição **altera os §§ 6º e 7º do art. 1º e revoga o art. 3º da Lei Municipal n. 726, de [data por extenso]**, indicando que o objeto é a redefinição de regras de reembolso de despesas de deslocamento no âmbito do Poder Legislativo.

Outro ponto é a **ordem dos dispositivos finais**. Nos termos da técnica da Lei Complementar federal n. 95/1998, especialmente na organização dos arts. 8º e 9º, a cláusula de **vigência** deve anteceder a cláusula de **revogação**, sendo esta a última disposição do texto normativo. Assim, no projeto em exame, devem ser **invertidos o atual art. 2º e o atual art. 3º**: primeiro deve vir o artigo que trata da entrada em vigor da lei; por último, o artigo que trata da revogação.

Há, ainda, necessidade de observância do art. 12, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n. 95/1998, para que a alteração de redação seja identificada com a expressão “(NR)” ao final do bloco redacional modificado. Sendo o art. 1º destinado a alterar a redação dos §§ 6º e 7º, o texto alterado deve encerrar-se com “(NR)”, uma única vez ao final do conjunto de redação nova. Isso reforça a clareza da técnica de alteração legislativa e evita ambiguidade no processo de consolidação do diploma.

Por fim, embora o mérito seja juridicamente admissível, a redação normativa pode ser aprimorada para deixar expresso o **caráter indenizatório e não automático** do reembolso.

Como se trata de despesa com combustível, pedágio e garagem, convém que a redação final registre, além da prévia autorização da Mesa Diretora, que o ressarcimento ocorrerá **mediante comprovação da despesa**, preservando-se a aderência da norma à sua finalidade de ressarcimento e evitando questionamentos futuros quanto à natureza da verba.

Diante disso, conclui-se que o projeto é **viável quanto à competência, iniciativa e mérito em tese**, mas **não deve tramitar em sua redação atual sem prévia correção formal**, sob pena de gerar insegurança técnica, deficiente motivação legislativa e má conformação do texto normativo.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, em caráter opinativo, que:

a) a matéria veiculada no Projeto de Lei n. 003/2026 insere-se na esfera de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal, por tratar de disciplina interna de reembolso de despesas de deslocamento de servidores e vereadores;

b) a iniciativa da **Mesa Diretora** é juridicamente adequada, uma vez que a Lei Orgânica e o Regimento Interno atribuem à Câmara e à Mesa competência para administrar seus próprios serviços e dispor sobre sua organização interna;

c) o mérito da proposição é, em tese, juridicamente viável, por tratar de reembolso de despesas de natureza indenizatória, e não de revisão remuneratória, desde que preservado o caráter de ressarcimento de despesa efetivamente realizada;

d) a justificativa do projeto está materialmente dissociada do objeto da proposição, pois trata de revisão geral anual de remuneração, art. 37, X, da Constituição Federal e recomposição inflacionária, sem qualquer pertinência com a alteração de regras de reembolso de despesas de deslocamento, motivo pelo qual deve ser integralmente substituída;

e) o projeto apresenta relevantes vícios de **técnica legislativa**, exigindo correção da ementa, da grafia dos artigos e parágrafos, da redação do art. 1º, da ordem dos dispositivos finais



GRUPO ACGM
ASSISORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL


e da identificação da alteração com a expressão “(NR)”, em conformidade com a Lei Complementar federal n. 95/1998;

f) recomenda-se, por segurança jurídica, que a redação final explicita que o reembolso ocorrerá **mediante comprovação documental idônea da despesa**, reforçando sua natureza indenizatória;

g) assim, **não há óbice jurídico de mérito, competência ou iniciativa** à tramitação do Projeto de Lei n. 003/2026, desde que previamente promovidos os ajustes formais e redacionais apontados neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 4 de março de 2026.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico da ACGM
OAB/RS Nº 114.962

ANEXO - MINUTA SUGESTIVA DO PROJETO DE LEI

*Por cautela, registra-se que a minuta ora apresentada possui caráter meramente orientativo, servindo apenas como referência técnica quanto à estrutura e aos ajustes sugeridos neste parecer. A análise, revisão, consolidação, adequação final do texto e sua regular tramitação legislativa competem exclusivamente à Câmara Municipal, não se atribuindo a esta assessoria responsabilidade pela redação definitiva do projeto nem por eventuais modificações posteriores promovidas no curso do processo legislativo.

PROJETO DE LEI n. 003/2026

Altera os §§ 6º e 7º do art. 1º e revoga o art. 3º da Lei Municipal n. 726, de [data por extenso], para redefinir regras de reembolso de despesas de deslocamento no âmbito do Poder Legislativo de Herval/RS.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Municipal n. 726, de [data por extenso], que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Mediante prévia autorização da Mesa Diretora, somente será admitido o reembolso de despesa com combustível, pedágio e garagem, mediante comprovação documental idônea, quando o deslocamento à Capital do Estado ocorrer em um mesmo veículo, com no mínimo 3 (três) servidores e/ou vereadores, observado o limite de 24 URMV.

§ 7º Quando um servidor ou vereador se deslocar em viagem a outro Município, em um veículo, em percurso de até 200 km, poderá ser reembolsada, mediante comprovação documental idônea, a despesa com combustível, pedágio e garagem, em valor não superior a 13 URMV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal n. 726, de [data por extenso].